

ESTADO DO CEARÁ SECRETARIA DA FAZENDA CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 1/→ / 2006

2a. CÂMARA

SESSÃO DE: 23/03 / 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº1/003216/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200509311

RECORRENTE: DARLAN MOURA PINHEIRO

RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA

RELATOR CONS: ILDEBRANDO HOLANDA JUNIOR

mercadorias de Transporte EMENTA. desacompanhado de documento fiscal realizado por pessoa física. Foi constatado também nas informações complementares falta de selo e excedente de outras mercadorias que continham notas. Base de Cálculo de R\$140.436,00. Dispositivos Legais infringidos arts. 16, I, "B",21, III, 25, XIV, 140,829 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, III, "A" da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03. Autuado procedência Julgamento pela revel. no momento da mercadoria ser flagrada, autuação, sem a documentação fiscal própria. Recurso tempestivo e não providos Procuradoria opina pala manutenção da procedência. A Segunda Câmara decide pela procedência do feito fiscal por unanimidade.

RELATORIO

O presente Auto de infração trata de Transporte de mercadorias desacompanhado de documento fiscal realizado por pessoa física. Nas informações complementares o agente autuante constata ainda, falta de selo e excedente em mercadorias que continham as notas fiscais, porém a acusação limitou-se a mercadorias que não possuíam documento fiscal Base de Cálculo de R\$140.436,00. Dispositivos Legais infringidos arts. 16, I, "B",21, III, 25, XIV, 140,829 do Dec.24.569/97 com penalidade inserta no artigo 123, III, "A" da Lei 12.670/96, alterado pela lei 13.418/03. Autuado revel. Julgamento pela procedência por mercadoria ser flagrada, no momento da autuação, sem a documentação fiscal própria tornando o transporte irregular. Recurso tempestivo alega fatos, porém não comprova a situação mercadoria regular não tendo o seu recurso efeito de ser modificado por esta Câmara Consultoria e Procuradoria opinam pala manutenção da procedência. A Segunda Câmara decide pela procedência do feito fiscal por unanimidade.

VOTO DO RELATOR

Não assiste razão o contribuinte. A fiscalização do transporte de mercadoria em transito é realizada no momento da apreensão ou da conferência. Nesses momentos não restou provado nos Autos que o Contribuinte tenha apresentado a Nota fiscal, e nem sequer consta dos Autos a nota fiscal faltante. Conforme a legislação do ICMS encontra-se em situação irregular a mercadoria que for flagrada sem a devida documentação fiscal no momento da fiscalização. Como não resta provado que houve apresentação da Nota Fiscal no momento da abordagem pelo Fisco o Contribuinte infringiu a legislação devendo recolher aos cofres do Estado o crédito que segue demonstrado. Portanto, voto para que se conheça do recurso voluntário, negolhe provimento para confirmar a decisão exarada em primeira instancia nos termos do voto deste relator e de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

ICMS R\$ 23.874,12

MULTA R\$ 42.130,80

TOTAL R\$ 66.004,92

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente DARLAN MOURA PINHEIRO e recorrido CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANCIA,

RESOLVEM os membros da 2ª câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão condenatória proferida pela 1ª instancia, nos termos do voto do Relator e de acordo com o parecer da Consultoria tributária aprovado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Reis de Andrade Santos Filho.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos <u>o</u> de abril de 2.006.

> edo Rogério Gomes de Brito **PRESIDENTE**

Sandra Maria Pavares Menezes de Castro Ildebrando Holanda Junior **CONSELHEIRA**

Francisca/Marta de/Sousa CONSELHERA

José Maria Vieira Mota **CONSELHEIRO**

Regineusa de Aquiar Miranda CONSELHEIRA

Ubiratan Ferreira de Andrade PROCURADOR DO ESTADO CONSELHEIRO RELATOR

Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira

CONSELHEIRO

Marcelo Reis de Andráde Santos Filho

CONSELHEIRO

Vanessa Albuquerque Valente

CONSELHEIRO